



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

<b>Processo:</b>	00191.000585/2024-43
<b>Interessados:</b>	██████████ e ██████████
<b>Cargo:</b>	Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); e Gerente-Geral da ANVISA.
<b>Assunto:</b>	Denúncia anônima. Supostos desvios éticos decorrentes de ausência de registro de compromisso público no sistema e-Agendas.
<b>Relator:</b>	CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA

**DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPOSTOS DESVIOS ÉTICOS DECORRENTES DE AUSÊNCIA DE REGISTRO DE COMPROMISSO PÚBLICO NO SISTEMA E-AGENDAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES APRESENTADOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO.**

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia anônima encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 21 de maio de 2024, em face dos interessados ██████████, **Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)**, e ██████████, **Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária da ANVISA (GGFIS)**, por supostos desvios éticos decorrentes de ausência de registro de compromisso público no sistema e-Agendas (SEI nº 5759987).

2. De modo superficial, a citada denúncia, recebida por meio da Plataforma Fala.BR (NUP nº 25072.015607/2024-57) e encaminhada à CEP pela Comissão de Ética da ANVISA, noticia que os interessados ██████████ e ██████████ teriam comparecido a compromisso oficial da ANVISA, fora de Brasília/DF, sem observância do princípio da transparência pública, pois tal compromisso não teria constado na agenda de nenhum dos interessados, no período de 11 a 15/03/2024. O denunciante questiona a razão para o compromisso público não ter sido registrado no sistema e-Agendas.

3. É o que se infere da leitura da manifestação, abaixo (SEI nº 5759992):

Servidor em cargo de gestão, em compromisso fora do DF sede, acompanhado do Gerente-Geral, Marcus Aurélio. Descumprimento princípio da transparência pois **não consta compromisso oficial fora de Brasília na agenda de nenhum dos servidores no período de 11 a 15/03/2024**. Necessária apuração da motivação do afastamento, dos compromissos oficiais, custos e porquê não estar na agenda. (em destaque)

4. Em análise inicial, determinei, por meio do Despacho CGAPE/SECEP (SEI nº 5866054), que as autoridades prestassem os esclarecimentos preliminares sobre os fatos imputados na denúncia sob relevo.

5. Em resposta ao OFÍCIO nº 267/2024/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SEI nº 6028122), o interessado [REDACTED] enviou manifestação (SEI nº 6060080), que aduz, sinteticamente, que: **i)** os compromissos a que aludem a denúncia foram inseridos no sistema e-Agendas nos dias 18 e 25 de março de 2024, conforme demonstra *link* do sistema[1], anexado; **ii)** há uma rotina interna na ANVISA de verificação da agenda, com o detalhamento e a padronização das informações a cargo das secretárias, que atuam na coordenação do apoio administrativo da Diretoria; **iii)** ressalta que há um esforço contínuo em observar o prazo de sete dias corridos estipulado no Decreto nº 10.889, de 2021, para a inserção das informações no sistema e-Agendas; **iv)** no caso em tela, a publicização foi realizada, embora tenha excedido o prazo estipulado no citado Decreto; **v)** reforçou, ainda, orientações à equipe de apoio de sua Diretoria sobre a necessidade de inserção tempestiva dos compromissos no sistema E-agendas; e, **vi)** por fim, encaminhou Relatório de Viagem Nacional a Serviço (SEI nº 6060086), realizada entre os dias 10 a 15 de março de 2024, período contemplado na denúncia.

6. De igual modo, o interessado [REDACTED] posicionou-se em relação ao OFÍCIO nº 268/2024/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SEI nº 6028179), em manifestação (SEI nº 6063665) que traz os seguintes argumentos: **i)** os compromissos do período em questão foram atualizados, e encontram-se disponíveis no sistema e-Agendas, conforme demonstra *link* do sistema[2], anexado; **ii)** a sua Gerência-Geral, a GGFIS dispõe de uma rotina interna de verificação da agenda, a cargo das secretárias da unidade, que atuam na coordenação do apoio administrativo; **iii)** mesmo diante das inúmeras demandas diárias da GGFIS, há um esforço contínuo em observar o prazo de sete dias corridos estipulado no Decreto nº 10.889, de 2021, para inserção das informações no sistema e-Agendas; **iv)** no caso em tela, apesar de não lograda a termo, a publicização foi realizada; **v)** julga importante destacar que a GGFIS se depara com algumas limitações do sistema e-Agendas, que impossibilitam a correta divulgação dos compromissos; **vi)** informa que, na qualidade de Gerente-Geral, participou da missão de visitas/reuniões a entes públicos e à empresa Ache, no Estado de Pernambuco, como convidado da Quarta Diretoria da ANVISA, sob a titularidade do outro interessado, [REDACTED]; **vii)** desse modo, as agendas da missão foram criadas no outlook pela Quarta Diretoria ou pelas empresas visitadas; **viii)** quando um evento é criado no outlook, compete ao criador adicionar os participantes; **ix)** após o envio da notificação da CEP, as secretárias da GGFIS constataram que a Quarta Diretoria não havia inserido a sua participação nos eventos que criou no outlook e que, da mesma forma, a Hemobras não o incluiu no evento que essa empresa pública organizou; **x)** os fatos acima relatados demonstram a impossibilidade de a GGFIS adicioná-lo como participante, o que comprometeu a disponibilização completa da sua agenda; **xi)** posteriormente, a agenda foi ajustada pelas secretárias da Quarta Diretoria e da GGFIS, permanecendo pendente apenas a reunião com a Hemobras, pois o criador/responsável (da Hemobras) por inserir o compromisso na agenda não adicionou seu nome, na função de Gerente-Geral, como participante público obrigatório, e por este motivo não foi possível relacionar essa reunião à sua agenda; **xii)** reforçou, ainda, orientações à equipe de apoio de sua Coordenação-Geral sobre a necessidade de inserção tempestiva dos compromissos no sistema e-Agendas; e, **xiii)** encaminhou Relatório de Viagem Nacional a Serviço (SEI nº 6063698), realizada entre os dias 10 a 15 de março de 2024, período contemplado na denúncia, e convite da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária - APEVISA, dirigido ao outro interessado, [REDACTED], para visita às instalações dessa agência e a outras entidades no Estado de Pernambuco (SEI nº 6063702).

7. É o sucinto relatório. Passo à análise dos fatos.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

8. Entendo que, diante do conjunto probatório constante dos autos, já é possível realizar a análise de admissibilidade da denúncia.

9. É oportuno lembrar que, para o recebimento de denúncia, há necessidade de identificação de indícios mínimos de autoria e de materialidade pela prática de ato desrespeitoso ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF) e demais normas pertinentes.

10. Em análise preliminar, verifica-se que o interessado [REDACTED] ocupa o cargo de Diretor da ANVISA (SEI nº 5865877), o qual se submete à competência da CEP, de acordo com o art. 2º, III, do Código de Conduta da Alta Administração Federal - CCAAF, abaixo transcrito:

"Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e **diretores** de agências nacionais, **autarquias, inclusive as especiais**, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista."

11. Por sua vez, constata-se que o interessado [REDACTED] ocupa o cargo de Gerente Geral da ANVISA (SEI nº 5866017), de código CGE 000.2, equivalente aos de Direção e Assessoramento Superior, DAS-5, nos termos da Portaria nº 158, de 11 de abril de 2019, do Ministério da Economia, o qual se encontra no âmbito de competência da CEP em virtude da matéria, relacionada a possível conflito de interesses, conforme artigos 2º, 8º e 11 da Lei 12.813, de 16 de maio de 2013, abaixo:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

IV - de ministro de Estado;

V - de natureza especial ou equivalentes;

VI - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

VII - **do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5** ou equivalentes.

**Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, (...)**

(...)

VIII - **fiscalizar a divulgação da agenda de compromissos públicos**, conforme prevista no art. 11.

**Art. 11. Os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º deverão, ainda, divulgar, diariamente, por meio da rede mundial de computadores - internet, sua agenda de compromissos públicos.**

12. Portanto, restando confirmada a competência da CEP para investigar supostas infrações éticas praticadas pelos agentes públicos, agora passo a analisar os fatos ora relatados.

13. No caso em tela, tem-se denúncia anônima que relata que os interessados não teriam registrado compromisso público no sistema e-Agendas, descumprindo as disposições do Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021.

14. Antes de adentrar ao mérito da questão, faz-se necessário transcrever os principais trechos do [Manual do e-Agendas](#) produzido pela CGU, edição de 2023, que auxilia os agentes públicos no registro e na publicação de suas agendas de compromissos públicos:

[...]

A “**Transparência de Agendas**”, (...) tem por **objetivo maior fortalecer as ações de integridade no âmbito do Poder Executivo federal, na medida em que proporciona maior transparência às relações de representação privada de interesses que ocorrem no relacionamento do Governo**

**Federal com o mercado e com os diversos segmentos da sociedade, destinatária final das políticas públicas.**

[...]

**Aqueles que têm a obrigatoriedade de publicar constantemente suas agendas de compromissos públicos são chamados Agentes Públicos Obrigados (APOs). São considerados Agentes Públicos Obrigados (APOs), conforme o art. 2º do Decreto nº 10.889/2021, em conjunto com o art. 11 da Lei nº 12.813/2013, os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:**

- I. de ministro de Estado;**
- II. de natureza especial ou equivalentes;**
- III. de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e**
- IV. do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.**

[...]

Importante destacar, com base no art. 3º do Decreto nº 10.889/2021, **que os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal poderão, em ato próprio, aprovar relação de cargos e funções de agentes públicos que participem de forma recorrente de decisão passível de representação privada de interesses e que deverão registrar e publicar as informações relativas aos compromissos públicos, ainda que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.813/2013.** (em destaque)

15. A responsabilidade do agente público pela sua agenda fica também patente no Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021, que regulamenta, entre outros temas, a publicidade de compromissos públicos:

Art. 9º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal deverão:

VIII - cadastrar no e-Agendas os respectivos agentes públicos de que trata o art. 2º; II - manter atualizados os cadastros de que trata o inciso I.

**Art. 12. O compromisso público realizado sem agendamento prévio deverá ser registrado e publicado no e-Agendas ou no sistema próprio, observado o disposto no art. 7º, no prazo de sete dias corridos, contado da data de sua realização.**

Parágrafo único. A retificação ou a complementação de compromisso público previamente agendado observará o prazo estabelecido no caput.

**Art. 13. O agente público de que trata o art. 2º é responsável:**

I - pela veracidade e pela completude das informações de sua agenda de compromissos públicos; e II - pelo registro e pela publicação tempestivos das informações no e-Agendas.

16. A par das normas supramencionadas, depreende-se que o registro da agenda pública das autoridades encontra-se em consonância com os princípios constitucionais de regência ética da Administração Pública, mormente a publicidade e a transparência. Com vistas a efetivar esses princípios, os compromissos públicos realizados sem agendamento prévio deverão, em regra, ser registrados no sistema e-agendas em até 7 dias corridos, contados a partir da data da realização.

17. Nesse sentido, os interessados, em seus esclarecimentos preliminares, demonstraram que os compromissos públicos a que fazem referência a denúncia foram devidamente inseridos no sistema eAgendas, ao contrário do alegado na denúncia, ainda que a publicização tenha excedido o prazo estipulado no Decreto nº 10.889, de 2021. Ambos os interessados reconheceram que a inobservância de tal prazo decorreu de algumas falhas administrativas, já sanadas, e que há um esforço contínuo da ANVISA em cumprir as regras de inserção dos compromissos públicos no sistema e-Agendas, determinadas no Decreto nº 10.889, de 2021.

18. Assim, a conduta antiética informada na representação baseia-se apenas no fato de que, entre os dias 18 e 25 de março de 2024, os registros foram feitos fora do prazo de sete dias, questão que foi justificadamente arazoada pelos interessados, de que o atraso se deu por falhas administrativas, revelando uma questão pontual e fora do cotidiano e que, assim que identificada, foi sanado pela ANVISA.

19. É precisamente neste quesito que lanço luz para ponderar didaticamente que os interessados reconheceram o erro, e demonstraram, de modo inequívoco, que empreenderam esforços para corrigi-lo, atestando, portanto, a ausência de intenção deliberada de causar qualquer prejuízo ao interesse público.

20. Ora, a deferência e desafetação das autoridades em reconhecer que erraram, sem dúvida é uma atitude que precisa ser reconhecida, sendo essa uma conduta exigível de todo dirigente ocupante de postos elevados da estrutura do Estado e um dos princípios do Código de Conduta da Alta Autoridade Federal (CCAAF) por representar um compromisso moral com a sociedade brasileira.

21. Nesse tom, observo que os fins no campo ético já foram alcançados e que o prosseguimento de qualquer perseguição em face de [REDACTED] e [REDACTED] representaria uma intervenção em excesso, mormente se levando em conta que não há nos autos qualquer indício de objetivo ou propósito intencional e deliberado desses interessados de restringir a publicidade de fatos administrativos. Assim, entendo que a instauração de um processo de apuração ética, *in casu*, seria medida despropositada, diante da imperiosa incidência do princípio constitucional da proporcionalidade.

22. Em suma, a pretensão da peça acusatória não trouxe elementos suficientes para demonstrar a materialidade de conduta adversa ao sistema normativo ético, por parte dos interessados. Logo, lastreado no art. 18 do CCAAF que dispõe que "*O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes*" (destaquei), entendo pela impossibilidade de seguimento do presente processo.

23. Assim, ante o quadro probatório carreado aos autos, adoto as relevantes premissas do voto do i. Conselheiro Paulo Henrique Lucon, ao relatar o Processo nº 00191.000519/2020-40 (SUPER nº 2389883), prolatado na 227ª Reunião Ordinária desta CEP, realizada no dia 30 de março de 2021, que esclarece a necessidade de amparo indiciário para justificar o recebimento das peças de representação na esfera ética. Naquela oportunidade, o d. Conselheiro destacou que "*De início, é oportuno enfatizar que o recebimento da peça representativa exige amparo indiciário, que se consubstancia em evidências mínimas de autoria e de materialidade pela prática de ato desrespeitoso ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), não se dedicando a análise de admissibilidade à discussão do mérito, mas sim à confirmação, ou não, de indícios de autoria e materialidade*".

24. Ante o exposto, considero inexistentes os indícios de suposta conduta antiética na situação apresentada à CEP, uma vez que, após realizadas as devidas análises e buscas por indícios de materialidade, foi possível concluir pela inexistência de qualquer irregularidade na conduta dos interessados [REDACTED], **Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)** e [REDACTED], **Gerente Geral da ANVISA**, e nesse sentido sugiro o arquivamento dos autos.

### III - CONCLUSÃO

25. Diante de todo o contexto analisado da instrução processual, nesta fase preliminar de admissibilidade, e considerando ausentes os indícios de conduta contrária aos padrões deontológicos éticos e aos valores tutelados pela Constituição Federal a que se submetem os interessados, voto pelo **ARQUIVAMENTO** da denúncia formulada em desfavor dos interessados [REDACTED], **Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)** e [REDACTED], **Gerente Geral da ANVISA**, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

26. É como voto.

27. Dê-se ciência aos interessados.

**EDVALDO NILO DE ALMEIDA**  
Conselheiro Relator

[1] Disponível em: [egendas.cgu.gov.br](https://egendas.cgu.gov.br). Acesso em: 8 out. 2024.

[2] Disponível em: [egendas.cgu.gov.br](https://egendas.cgu.gov.br). Acesso em: 8 out. 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Nilo de Almeida, Conselheiro(a)**, em 23/10/2024, às 19:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificado **6134786** e o código CRC **20083B24** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00191.000585/2024-43

SEI nº 6134786